LEI MUNICIPAL N°4.534 DE 15 DE MAIO DE 2025

"Dispõe sobre a nomeação de próprios, vias e logradouros públicos e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A identificação dos bens públicos do Município de Manhuaçu regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º. São formas de identificação dos bens públicos a nomenclatura ou denominação e a codificação.

§1º. Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nomes de pessoas ou referências a fatos reconhecidos pela comunidade.

§2º. Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art. 3º. A nomenclatura ou denominação de próprios, vias e logradouros obedecerá às seguintes regras:

I - as denominações não devem ser extensas;

II - não poderão ser utilizadas denominações já existentes no Município, ainda que se tratarem de bens públicos de diferentes categorias;

III - não devem conter nome de pessoa viva, data ou número, mantendo-se os existentes;

V - não serão utilizadas denominações de pessoas que não tenham residido no Município, salvo nos casos em que tenham prestado serviços reconhecidamente relevantes ao Município ou que tenha sido figura de renome nacional ou internacional;

VI - não será permitida a denominação de logradouros públicos com nome de pessoa que tenha contra si ação julgada procedente em decisão transitada em julgado por crime violento ou de corrupção de qualquer espécie;

VII - não devem lembrar fatos incompatíveis com o espírito de fraternidade universal;

VIII - não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;

IX - não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;

X - não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa;

Art. 4º. A proposta de denominação de próprios, vias e logradouros públicos será objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores.

§1º. O projeto de lei não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§2º. Acompanharão os projetos de lei justificativa escrita, bem como texto com a descrição sintética da denominação, que deverá constar das placas de nomenclatura.

§3º. As propostas de denominação de logradouros públicos deverão ser instruídas com documentos de identificação do logradouro a ser denominado, tais como croqui, mapa ou outro, fornecidos pelo Poder Executivo.

Art. 5º. A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoa, deverá, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - a biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas, com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser nominado;

II - data de falecimento da pessoa homenageada, comprovada por certidão do registro público competente, exceto quando for de notório conhecimento público.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º. A homenagem a pessoas somente poderá ocorrer após 90(noventa) dias de seu falecimento.

Art. 7º. Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patronímico de outra já homenageada, salvo quando se tratar de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Art. 8º. Quando a denominação se referir a fatos, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito.

Art. 9º. As denominações de logradouros serão objeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal ou dos Vereadores, utilizando-se para os logradouros a terminologia das categorias como exemplo estrada, avenida, rua, praça, acesso, largo, rótula, esplanada, travessa, servidão, parque, espaço, mirante.

Art. 10. É permitida a denominação de logradouros irregulares ou clandestinos de uso público, não implicando oficialização do logradouro de que se tratar, e destinando-se, exclusivamente, para fins de

possibilitar a identificação residencial dos munícipes ou de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços, nela já instalados e orientar os serviços públicos implantados na área.

§1º. As certidões expedidas pela municipalidade, que possuam qualquer referência aos logradouros denominados na forma deste artigo, conterão referência expressa ao seu caráter irregular ou clandestino, bem como aos objetivos específicos de sua denominação.

§2º. Ficam vedadas, em qualquer hipótese, até a oficialização e ou a devida regulamentação fundiária dos logradouros denominados na forma deste artigo, a expedição de certidões para fins de averbação da abertura, como exemplo, estradas, avenidas, ruas, praças, acessos, largos, rótulas, esplanadas, travessas, servidões, parques, espaços, mirantes, ou outra denominação dada, ainda que por meio de lei junto ao Ofício Imobiliário competente, na forma da legislação relativa aos registros públicos.

Art. 11. A denominação de logradouros públicos de que trata o art. 9º desta lei depende de manifestação favorável da comunidade envolvida, expressa através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade da maioria dos moradores e titulares de estabelecimentos do logradouro a que se pretenda nominar.

Parágrafo Único. A manifestação da comunidade prevista no **caput** deste artigo poderá ser dispensada caso o logradouro ainda não possua moradores ou estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como outra instituição de qualquer natureza, a exemplo, em loteamentos novos, devendo a justificativa compor a proposição.

Art. 12. A alteração da denominação anterior de logradouros públicos ou bairros é permitida, por iniciativa do Poder Executivo ou projeto de lei subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante consulta prévia aos moradores e/ou titulares dos estabelecimentos já mencionados, nos limites do logradouro do qual é pleiteada a mudança de denominação.

§1º. A consulta deverá ser prévia e amplamente divulgada na região abrangida, devendo ser promovida pelo autor da proposta de alteração ou por entidade popular representativa dos moradores do local e/ou titulares dos estabelecimentos mencionados, através de votação, abaixo-assinado ou qualquer outro meio capaz de expressar a vontade favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos mesmos.

§2º. Estarão aptos a participar da consulta todos os cidadãos eleitores que comprovarem domicílio nos limites do logradouro.

§3º. O ato de auscultar a vontade popular deverá ser acompanhado e fiscalizado pela associação de moradores do local ou, se inexistente, por representante do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

Art. 13. Durante a tramitação da proposta de denominação de bens públicos na Câmara Municipal, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto, assim como sobre o mérito do homenageado ou escolha da data ou fato histórico.

Art. 14. A descrição do logradouro público poderá constar no mobiliário urbano.

Art. 15. Aprovado o projeto de que trata esta Lei, o Poder Executivo Municipal marcará, conforme regulamento a ser editado, a data para realização de uma solenidade comemorativa à colocação das placas devidas.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis1.711/1991, 1.753/1992 e 2.279/2001.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu, 15 de maio de 2025.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL